



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL  
Des. Virgínio Marques Carneiro Leão  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REVISTA

# Estudos Eleitorais

Recife | Volume 2 | Número 4

ISSN 2594-3677



# **POST-TRUTH, FAKE NEWS E PROCESSO ELEITORAL<sup>1</sup>**

**Danilo Rafael da Silva Mergulhão<sup>2</sup>**

**José Claudio Oliveira Mergulhão Júnior<sup>3</sup>**

**Paula Falcão Albuquerque<sup>4</sup>**

---

1 Artigo recebido em 27/11/2018 e aprovado para publicação em 10/12/2018

2 Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito pela UFPE. Especialista em Direito Processual. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado. Assessor Jurídico do Município de Belo Jardim - PE. Coordenador do Núcleo de Direito de Empresa da Escola Superior da Advocacia de Pernambuco (ESA/PE). Professor da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Constitucionalização das Relações Privadas" da UFPE. Professor Universitário. E-mail: mergulhaoadvogados@gmail.com.

3 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida. Advogado, Assessor Jurídico do Município de Belo Jardim - PE, E-mail: mergulhaoadvogados@gmail.com.

4 Mestre em Direito pela FDA/UFAL. Membro do grupo de pesquisa "Constitucionalização das Relações Privadas" - CONREP da UFPE. Membro do grupo de pesquisa "Direito Privado e Contemporaneidade" da UFAL. Professora de Direito. Advogada. E-mail: paula.falcao@hotmail.com

## POST-TRUTH, FAKE NEWS E PROCESSO ELEITORAL

Danilo Rafael da Silva Mergulhão  
José Claudio Oliveira Mergulhão Júnior  
Paula Falcão Albuquerque

### RESUMO

O Processo Eleitoral, principalmente dentro de um Estado Democrático de Direito, sempre sofreu das intemperes da divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade. Tal fato remonta os sistemas políticos que antecedem a Democracia como um sistema político. A situação emerge de urgência a ser tratado diante da desconstrução do processo democrático equilibrado e íntegro, uma vez que o único objetivo da propagação de tais notícias é ocasionar desequilíbrio no processo eleitoral e conseqüentemente uma possível captação ilícita do sufrágio. A intenção do presente artigo é delimitar qual as características que possuem as chamadas *Fake News* na seara eleitoral, os instrumentos utilizados pela Justiça Eleitoral na tentativa de minimizar os danos ocasionados por tais atos ilícitos eivados de “antidemocraticidade” e, por fim, lançar luzes a possibilidades de resolutividade que ultrapassem o Processo Judicial Eleitoral.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema como já se percebe é profundamente atual, principalmente diante dos mecanismos que o Tribunal Superior Eleitoral buscou desenvolver com o mister de combater a disseminação das chamadas *Fake News* frente as eleições gerais do ano de 2018. Na mesma medida é importante ressaltar que muito embora seja atual, não significa afirmar que trata-se de um fenômeno recente. Ao contrário, a divulgação de notícias falsas sempre permeou a sociedade, sendo utilizada principalmente para fins de benefícios políticos e econômicos. A título de exemplo podemos citar o texto *Anekdotá* de autoria de Procópio de Cesareia (2007), influente historiador romano que construiu textos de veracidade duvidosa acerca do Imperador Justiniano.

Mais recentemente, ainda no cenário

internacional, tivemos no ano de 2016 as eleições para Presidência da República nos Estados Unidos da América aonde houve profunda disseminação de notícias falsas e constatou-se ainda que tais notícias possuíram maior inserção e impacto na parcela da sociedade norte-americana aptas a exercerem o direito ao voto (capacidade eleitoral ativa)<sup>1</sup> e na destruição de plataformas lícitas dos cidadãos aptos a exercerem o direito de serem votados para preenchimentos de cargos eletivos (capacidade eleitoral passiva).

A propagação desenfreada de notícias falsas foi pauta na reunião da Organização das Nações Unidas quando ainda no ano de 2017 através United Nations Alliance of Civilizations (UNAOC, 2017, afirmou em um dos documentos de chamamento para as reuniões o tema,

A UNAOC reconhece a urgência de desenvolver e expandir as habilidades de Liberdade de Notícias no atual estado político e social do mundo. O início das chamadas “notícias falsas”, amplamente distribuídas através de plataformas de mídia social, tem a capacidade de distorcer a opinião pública e moldar a ideologia preferências e visões do mundo.

Já em *terra brasilis*<sup>2</sup> com as eleições gerais de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral bem como os Tribunais Regionais Eleitorais, defrontaram-se com essas demandas nas mídias sociais, dentre as quais destaca-se o *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*.

Numa tentativa de dar uma análise mais aprofundada acerca do tema houve o advento da Portaria nº 949, de 07 de dezembro de 2017 que institui o Conselho Consultivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre a Internet e Eleições que tem composição formada de 14 membros, titulares e suplentes com representantes da Justiça Eleitoral, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, do Ministério

1 Acerca do tema temos o estudo realizado pelo *BuzzFeed News*, que tem por título: *This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook*, em tradução livre “esta análise mostra como as notícias falsas da eleição falsa superior superaram notícias reais em Facebook”. (BUZZFEED, 2018)

2 Com a devida licença poética, uma vez que o termo latino é utilizado para indicar o Brasil antes da invasão europeia no século XVI.

Público, do Ministério da Defesa, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Comitê Gestor da Internet no Brasil e da sociedade civil.

As principais atribuições do referido Conselho é desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *Fake News* e o uso de robôs na disseminação das informações, bem como opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE, e, ainda, propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Não bastasse todos os instrumentos normativos de proteção a intimidade, privacidade, bem como de liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato, já presentes no ordenamento jurídico Pátrio, especialmente tutelada pela Constituição da República, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que "*Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições*" (BRASIL, 2017) que será objeto de análise neste artigo.

Todos esses acontecimentos estão inseridos no movimento conhecido como "pós-verdade" que foi identificada com maior propriedade pelos estudos empreendidos pela academia, principalmente a norte-americana, após o escândalo do "Caso Watergate" que culminou com a renúncia do então Presidente dos Estados Unidos da América, o Sr. Richard Nixon, em 09 de agosto de 1974 (BOSH, 2018). Tais estudos indicam uma tendência da sociedade daquele país em evitar o conhecimento, discussão e resolutividade das chamadas "verdades inconvenientes".

Ainda no Ano de 2016, o Dicionário de Oxford reconheceu a palavra *Post-truth* como a palavra do ano, dando a ela o seguinte significado "*relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal*". (OED, 2016)

Neste mesmo ano, a respeitável revista britânica *The Economist* (2018) publicou longa

reportagem intitulada *Post-truth politics: Art of the lie*<sup>3</sup> que resumidamente afirma da força prejudicial desse período "pós-verdade" que ocasiona corrosão dos fundamentos econômicos, utilizando como parâmetro de análise o conhecido *Brexit*.

Este processo social tem impregnado o Direito e particularmente o processo eleitoral, de forma perniciososa, ao ponto de criar pontos de corrosão do Estado Democrático de Direito.

## 2 DO CONCEITO DE FAKE NEWS

Antes de tudo, devemos ter uma noção o que seria a chamada *Fake News* na contemporaneidade, haja vista a influência da utilização das redes sociais para proliferação das informações que cuidadosamente e intencionalmente são construídas num intuito de gerar dano a determinada pessoa, parcela da sociedade, fatos históricos, econômicos, dentre outros.

Acerca da necessidade de conceituação deste ato ilícito, pondera o Observatório da Comunicação de Portugal (OBERCOM, 2018),

é essencial que, previamente, se contextualize conceptualmente a questão das *Fake News* e do conceito de sociedade pós-verdade, de forma a compreender melhor o que tal significa no contexto actual, com que motivações as *Fake News* são criadas e reproduzidas, e que influência social e política detêm na sociedade.

O termo *Fake News* sofre críticas, por mostrar-se, dentre outros motivos, numa amplitude gigantesca, uma vez que, o termo "notícias falsas" poderia abranger todo fato divulgado que padecesse de certeza e ou veracidade.

Nesta esteira Zuckerman (2017, tradução nossa) afirma:

É um termo vago e ambíguo que abrange tudo, desde fatos desequilibrados (notícias reais que não merecem nossa atenção), propaganda (discurso armado

<sup>3</sup> Em tradução livre: "Política pós-verdade: Arte da mentira". Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>>. Acesso em 16.11.2018.

destinado a apoiar um partido em detrimento de outro) e desinformação (informação destinada a semear dúvidas e aumentar a desconfiança em instituições).

Logo, é necessário depurar o conceito, a fim de que nesta esteira, encontre-se as principais características e, por conseguinte, alcance-se medidas eficazes para combate do ato ilícito estudado. Mais uma vez a literatura estrangeira colabora com a tese. Neste sentido, é salutar o magistério de DERAKHSHAN e WARDLE (2017, tradução nossa) quando afirma que,

Em conclusão, apenas dissecando a desordem da informação desta maneira podemos começar a empreender a pesquisa necessária para compreender completamente as diferentes facetas deste fenômeno. E sem metodologia de pesquisa rigorosa e empírica, certamente não vamos entender os sintomas subjacentes que causaram a situação atual, ou estaremos sem condições de trabalhar colaborativamente em soluções eficazes.

As *Fake News* são nas palavras de Balem (2017) munidas de discurso de ódio e estão relacionadas, por conseguinte, com a difusão de formas concretas de expressão e de comunicação, dirigidas a grupos definidos por sua raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia, nacionalidade, idade, gênero, filiação política ou outras características pessoais, funcionais ou sociais

Diante da dificuldade conceitual, este trabalho toma para análise o fenômeno das *Fake News* como a divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade como o ilícito de postura antidemocrática capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e interferir na lisura do processo eleitoral.

Partindo deste conceito inicial temos como características do fenômeno das *Fake News* no processo eleitoral:

a) Divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade como ato ilícito.

A liberdade de expressão, direito de primeira dimensão, consagrado como direito fundamental pela Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, IV e IX), foi e é fruto de constantes

processos de conquistas e retrocessos do indivíduo em face do Estado (tal processo de avanços e retrocessos não é objeto de estudo do referido artigo). Na história constitucional da Nação é prevista das Constituições de 1984<sup>4</sup>, 1891<sup>5</sup>, 1934<sup>6</sup>, 1937<sup>7</sup>,

4 **Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) **IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.** [grifo nosso]

5 Em seu texto original: **Art 72** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.** [grifo nosso]

6 **Art 113** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.** [grifo nosso]

7 **Art 122** - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta,**

1941<sup>8</sup>,1967<sup>9</sup>,1988<sup>10</sup>.

Com relação a certeza e/ou veracidade,

**defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;** [grifo nosso]

8 **Art 141** - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º

**- É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.** [grifo nosso].

9 Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 8º **- É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.** [grifo nosso].

10 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

podemos firmar que são dois conceitos-chaves que se faz necessário fazer algumas ponderações. A certeza está relacionada à ideia de confiança, já a verdade está ligada à ideia de inquestionável.

No caso, a *Fake News* está relacionada com esta ausência de certeza e/ou verdade, das informações divulgadas pelas redes sociais, ocasionando a construção de um estado de coisas - combinação de determinadas situações que são aplicadas na sociedade ou em parcelas destas - que derivará em prejuízo incalculável a certa pessoa, associação, profissão, partidos políticos e dentro dum processo eleitoral a prejuízo da Nação.

b) Postura Antidemocrática

A divulgação Fake News nos moldes acima firmados, realizada por qualquer pessoa, mas de forma especial quando realizada por candidatos, partidos políticos, coligações, ou qualquer outra pessoa da sociedade engajada ou não com o processo eleitoral, caracteriza uma postura dita antidemocrática, uma vez que, traz consigo, como possível consequência o desrespeito à soberania da vontade popular, própria das Democracias, na medida que induz o eleitor ao erro.

Podemos concluir afirmando que tal ato perpetrado por um candidato, macula o direito do cidadão a ser representado por um governante honesto.

c) Desequilíbrio no pleito eleitoral

A publicação das notícias falsas, causa um profundo desequilíbrio no pleito eleitoral, na medida em que a proliferação de tais notícias traz, conforme já dito, laivo a sua vítima, causando, conseqüentemente, tendências anômalas na "construção" do voto.

Nas palavras de Balem (2017):

As declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos: ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo, denegrir a imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico

[grifo nosso].

ou racial.

d) Interferir na lisura do pleito eleitoral

As práticas advindas das *Fake News* poderão ocasionar uma captação ilícita do sufrágio, ocasionada pelo alcance do objeto da divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade, qual seja, levar o eleitor ao erro.

*Mister* se faz firmar que tais características alcançam a todos, quais sejam: Poderes constituídos, Ministério Público, Coligações, Partidos, Empresas (Públicas e Privadas), Administração Direta e Indireta e a Sociedade. Devendo todos, nos limites constitucionais e legais coibir a disseminação de tal ato.

### 3 O EXERCÍCIO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E O PROCESSO ELEITORAL

A grosso modo, poderia aparentar um exercício tranquilo de interpretação pelo julgador de aplicação no caso concreto do exercício das liberdades individuais frente ao processo eleitoral, todavia, devemos ter a clareza que quando se trata de direitos de mesma hierarquia o processo de interpretação e ponderação demanda do profissional do Direito - Advogados, Magistrados, Membros do Ministério Público - uma cautela redobrada. Toda essa realidade se avoluma de maior complexidade quando tais situações ocorrem dentro dum processo eleitoral.

Logo, não há fácil resolutividade para tais demandas, haja vista o exercício de ponderação a ser exercido.

No âmbito nacional há experimentações para o controle da fluidez da informações, começando pela famigerada Lei n.º 5.250, de 09/02/1967 conhecida como a Lei de Imprensa, declarada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (BRASIL, 2009).

Recentemente houve o advento da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecido como “Marco da Civil da Internet”, importante instrumento a proteção dos dados dos usuários, bem como da funcionalidade do sistema da rede mundial de computadores.

Já no Artigo 3º do referido instrumento traz os Princípios que regem a rede mundial de

computadores,

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Pelo que vemos os princípios que regem o Marco da Internet estão em conformidade com os demais instrumentos do Ordenamento Jurídico Pátrio, uma vez que assegura o Direito a Liberdade de Expressão e ao mesmo tempo o Direito a Privacidade.

Noutra esteira temos o advento da Resolução TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que “*Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições*” (BRASIL, 2017).

O objetivo da Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral é coibir o abuso de direito e a prática de atos ilícitos no período eleitoral e em determinado período que antecede o pleito eleitoral (evitando qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea,

nos termos da legislação vigente).

A questão nos leva a aplicação dos instrumentos necessários a aplicação da legislação eleitoral, como garantidora dum Processo Eleitoral equilibrado, frente a Liberdade de Expressão. *Mister* se faz firmar que não são institutos divergentes, ao contrário, são convergentes, uma vez que o Processo Eleitoral deve primar pela Liberdade de Expressão como forma de expressão da captação lícita do sufrágio através da exposição de plano de governo, debates e demais instrumentos.

A Liberdade de Expressão<sup>11</sup> é fruto da experimentação do Estado Democrático, tendo que o seu exercício exige responsabilidade.

Luminosos são os fundamentos acerca da Liberdade de Expressão no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 do Distrito Federal. A Ministra Carmem Lúcia em suas considerações afirma:

O direito à liberdade de expressão – transcendendo o cogitar solitário e mudo e permitindo a exposição do pensamento – permeia a história da humanidade, pela circunstância de a comunicação ser própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se diz do bem, mas também se critica, denuncia-se, conta-se e reconta-se o que há de vida e da vida, da pessoa e do outro, fazendo-se a arte, exprimindo-se o humano do bem e do mal, da sombra e do claro. Forma-se pela expressão do que é, do que se pensa ser, do que se quer seja, do que foi e do

11 Para J.J. Gomes Canotilho, “A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrudrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade”. (CANOTILHO, 2014, p. 132).

que se pensa possa ser a história humana transmitida. No princípio é o Verbo. Encarna-se a vida no Verbo. E o verbo faz-se carne e torna-se vida. O ser faz-se verbo. (BRASIL, 2018).

Todavia, não poderá utilizar de expedientes perniciosos ao processo democrático, no caso em concreto, através das *Fake News*, para fulminar o processo eleitoral num Estado Democrático de Direito alegando a proteção do manto da festejada Liberdade de Expressão. Uma linha tênue as separa! É esta linha tênue que ocasionará em medidas ou não medidas do Estado Juiz, através do Poder de Polícia, tão latente na Justiça Eleitoral, como através dum processo judicial.

A título de exemplo de análise dessa linha tênue temos o Julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 do Distrito Federal (BRASIL, 2018) que teve por objetivo rechaçar as ações realizadas sob o pretexto de decisões judiciais ou até do poder geral de polícia que detém a Administração Pública com o intuito de coibir a manifestação de pensamento assegurado pela Liberdade de Expressão dentro as instituições de ensino e de forma particular dentro das instituições de ensino superior.

Nos termos da Peça apresentada pela Procuradoria-Geral da República a ação em comento buscava

Evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada (BRASIL, 2018).

Em sede de Liminar a Ministra Carmem Lúcia, Relatora do processo em comento reconheceu a plausibilidade dos pedidos constantes na inicial e deferiu os pedidos requeridos pela Procuradoria-Geral da República nos seguintes termos:

Pelo exposto, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e que poderiam se multiplicar em face da ausência de manifestação judicial a eles contrária, defiro a medida cautelar para, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (BRASIL, 2018)

A liminar foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos Ministros presentes na sessão, dotando-a de efeito vinculante e *erga omnes*.

#### **4 O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO E O COMBATE DAS FAKE NEWS: UM BREVE RELATO**

Um dos maiores exemplos de *Fake News* que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco se debruçou está vinculada a emissora de rádio que possuía na programação um jornal ao vivo que era transmitido simultaneamente na Rede Social da Emissora de Rádio, bem como da página pessoal do apresentador do programa em comento e que divulgava notícias falaciosas, dentro do processo eleitoral, sobre determinado candidato.

No caso em concreto temos 05 (cinco) ações em que figuram no polo passivo tanto a emissora de rádio, quanto o apresentador, que tramitaram na 45ª Zona Eleitoral do Cartório Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral

de Pernambuco, por ocasião de processo eleitoral em sede de eleição suplementar para preenchimento de vaga do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, no ano de 2017.

Na primeira demanda, tombada sob o nº 0000156-74.2017.6.17.0045, em que assegura as notícias veiculadas pelas Réus que o Autor (vítima), candidato ao Cargo Eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal, havia sido condenado por “caixa 2”; Em sede de liminar *inaudita alters parts*, concedeu o Direito de Resposta ao Candidato - Vítima, bem como a exclusão nas redes sociais do teor das notícias falsas; A liminar foi confirmada em sede de sentença que no mérito julgou pela procedência do pedido, aplicando ainda multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais); e, por último a decisão foi mantida em sua inteireza pelo Regional.

Na segunda demanda, tombada sob o nº 0000174-95.2017.6.17.0045 que tem por objeto os mesmos fatos narrados na primeira demanda (em desrespeito a liminar do processo anteriormente citado), seguiu-se o mesmo tramite: deferimento da liminar *inaudita alters parts*; A liminar foi confirmada em sede de sentença que no mérito julgou pela procedência do pedido, aplicando ainda multa no valor de R\$42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais); e, por último a decisão foi mantida em sua inteireza pelo Regional.

Na terceira demanda, tombada sob o nº 0000179-20.2017.6.17.0045 os Réus se excederam, além das situações anteriores e fizeram menção a atos considerados Atentatórios a Dignidade da Justiça<sup>12</sup>. O magistrado de piso determinou em sede de liminar *inaudita alters parts* a suspensão pelo período de 24 horas a programação normal da emissora de Rádio; A liminar foi confirmada em

12 PERNAMBUCO. Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim. Processo nº 179-20.2017.6.17.0045. Nesta seara, na ratio decidendi o Magistrado faz as seguintes ponderações: “(...) Durante todo o programa, o comunicador faz diversos comentários depreciativos a figura do candidato a prefeito da coligação representante, dando a ideia ao ouvinte de que o candidato da coligação representante não estava é criminoso e não apto a ocupar o cargo de prefeito, notadamente, quando o chama de ‘agiota’. E o que é mais grave, leva ao ar a reprodução de música ofensiva ao candidato Helio, que foi proibida de ser veiculada nos carros de sons da coligação representada, justamente por determinação da justiça eleitoral. Em dado momento do seu programa, o radialista afronta as decisões da justiça

sede de sentença que no mérito julgou pela procedência do pedido, aplicando ainda multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) e, por último a decisão foi mantida em sua inteireza pelo Regional.

Na quarta demanda, tombada sob o nº 0000180-05.2017.6.17.0045 os Réus mantiveram os atos considerados Atentatórios a Dignidade da Justiça<sup>13</sup>. O magistrado de piso determinou em sede de liminar *inaudita alters parts* a suspensão pelo período de 48 horas a programação normal da emissora de Rádio; A liminar foi confirmada em sede de sentença que no mérito julgou pela procedência do pedido, aplicando ainda multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e, por último a decisão foi mantida em sua inteireza pelo Regional.

Na quinta e última demanda, tombada sob o nº 0000184-42.2017.6.17.0045 os Réus mantiveram os atos considerados Atentatórios a Dignidade da Justiça. O magistrado de piso determinou em sede de liminar *inaudita alters parts* a suspensão pelo período de 96 horas a programação normal da emissora de Rádio. A liminar foi confirmada em sede de sentença que no mérito julgou pela procedência em parte o pedido, aplicando ainda multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). Transitada em julgado ainda em primeiro grau.

eleitoral que proibiu a veiculação da música ofensiva, verbera no microfone da Emissora de Rádio o seguinte: 'eu toquei a música aqui no meu programa, venha aqui mandar eu retirar a música. Você que está aí intimidando o povo nos carros de sons'. Tal assertiva carregava grave tom ameaçador a própria justiça eleitoral, já que todos os carros de som apreendidos neste pleito eleitoral, foram confiscados por ordem da justiça eleitoral. Inclusive, um desses veículos, foi apreendido por ação física do próprio juiz eleitoral, que pessoalmente presenciou a propaganda de ofensas a candidato em carro de som da coligação partidária representada".

13 PERNAMBUCO. Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim. Processo nº 0000180-05.2017.6.17.0045. Nesta seara, na ratio decidendi o Magistrado faz as seguintes ponderações: "(...) Renovo os argumentos veiculados nos autos da representação eleitoral 179-20.2017.6.17.0045, para dizer que embora o representado imprima tom ameaçador ao divulgar que alguém possa impedi-lo de veicular propaganda eleitoral flagrantemente ilegal, a justiça eleitoral não se furtará ao seu dever legal de zelar pela normalidade das eleições e legitimidade do processo eleitoral e tomará todas as medidas necessárias para cessar as ilegalidades na propaganda eleitoral, sobretudo, quando tais atos constituem crime, a exemplo dos crimes contra a honra e de descumprimento de ordem emanada pela justiça eleitoral (art. 347 do CE)".

Como se percebe pelos casos em tela é latente a atuação da Justiça Eleitoral no Estado de Pernambuco, que utilizou de todos os meios possíveis para fazer para cessar a postura antidemocrática capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e manter a lisura do processo eleitoral, vedando a utilização das chamadas *Fake News*.

Lógico que há inúmeros casos tratados neste Regional Eleitoral, todavia, parece-nos que cabe como uma luva o caso concreto a proposta do artigo em comento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já demonstrado, a divulgação de notícias chamadas de *Fake News* é verificável ao longo da histórica da civilização. Os últimos processos eleitorais no mundo, de forma particular os realizados nos Estados Unidos da América e na República Federativa do Brasil, acenderam o alerta dos organismos internacionais à influência de tais mecanismos ilícitos no resultado das eleições daqueles países.

Muito embora, haja toda uma dificuldade conceitual do fenômeno das *Fake News*, aqui adotamos como definição sendo a divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade como o ilícito de postura antidemocrática capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e interferir na lisura do processo eleitoral.

Para coibir tal fenômeno é preciso empreender a chamada alfabetização digital de todos os setores da sociedade. Nas palavras de ZUCKERMAN (2017, tradução nossa)

A alfabetização (digital) é uma habilidade extremamente importante na era digital, à medida que os cidadãos lutam contra as sobrecargas de informações e as complexidades de determinar a sua autenticidade. A capacidade de um cidadão julgar a relevância e confiabilidade da informação é um indicador importante da saúde pública da sociedade civil em todo o mundo.

No mais, é preciso vigilância redobrada de todos os setores da sociedade – e não apenas da Justiça Eleitoral – para coibir e evitar a disseminação de tais notícias, uma vez que,

estas enfraquecem o sistema democrático e põem em risco todos os direitos conquistados. Neste mesmo *in itinere* é necessário que os Poderes constituídos encontrem novos métodos mais eficazes para evitar e coibir tais práticas.

Por fim, acerca da perniciosidade das *Fake News* temos as palavras de Cecília Meireles “*ai palavras, ai palavras; que estranha potência a vossa... A liberdade das almas, ai! com letras se elabora... e dos venenos humanos sois a minha fina retorta: frágil, frágil como o vidro, e mais que o aço poderosa! Reis, impérios, povos, tempos, pelo vosso impulso rodam...*”. (MEIRELES, 1967)

## REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das FakeNews e o Fomento dos Discursos de Ódio na Sociedade em Rede: A Contribuição da Liberdade de Expressão na Consolidação Democrática.** In: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BOSCH, Alfons C. Salellas. **Confiança e pós-verdade: uma reflexão com Hannah Arendt.** Disponível em: <<https://hannaharendt.wordpress.com/2018/06/05/confianca-e-pos-verdade-uma-reflexao-com-hannah-arendt/>>. Acesso em 16.11.2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/)

>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>>. Acessado em 25.11.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 Medida Cautelar**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 30/10/2018 PUBLIC 31/10/2018. Disponível em: [goo.gl/h5PGZ9](http://goo.gl/h5PGZ9) >. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral nº 179-20.2017.6.17.0045 Belo Jardim-Pe 45ª Zona Eleitoral (BELO Jardim). Recorrente: Associação Cultural Belo Jardim (BELO Jardim Fm 104,9).

Relator: Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho. 18.06.2018. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n.118, 21 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral Nº 180-05.2017.6.17.0045 Belo Jardim-Pe 45ª Zona Eleitoral (BELO Jardim). Recorrente: Associação Cultural Belo Jardim (BELO Jardim Fm 104,9). Relator: Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho. 18.06.2018. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n.129, 6 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 949, de 07 de dezembro de 2017**, que institui o Conselho Consultivo sobre a Internet e Eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2017/PRT09492017.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.p

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BUZZFEED NEWS. **This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook**. Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook#.uc9gevywE>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. **M. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas**. In: JÚNIOR, Antônio

CARDOSO Gustavo; BALDI, Vania, PAIS, Pedro Caldeira; PAISANA, Miguel, QUINTANILHA E PAULO; COURACEIRO, Tiago Lima. **As Fake News numa sociedade pós-verdade**

**Contextualização, potenciais soluções e análise**. Relatórios OberCom. 2018. Disponível em: <<https://obercom.pt/as-fake-news-numa-sociedade-pos-verdade-contextualizacao-potenciais-solucoes-e-analise/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CESAREIA. Procópio. **História Secretas**. Ed. CEDIC, Rio de Janeiro: 2007.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire. **Information Disorder: Definitions**, Dec. 15. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2018/03/The-Disinformation-Ecosystem-20180207-v2.pdf?x72166>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

GAIO, Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes. **Constituição Brasileira de 1988**. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014.

MEIRELLES, Cecília. **Obra Poética**. 2a Ed. Rio de Janeiro: José Aguilar Editora, 1967.

OBERCOM (2018). **As Fake News numa Sociedade Pós-Verdade**. Contextualização, potenciais soluções e análise. [online] Lisboa: OberCom. Disponível em: <<https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2018.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY (OED). **Word of the Year 2016 is Post-truth**. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

THE ECONOMIST. **“Política pós-verdade: Arte da mentira”**. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

UNAOC. **Unraveling #fakenews from opinion-making information: a news literacy discussion**. <Disponível em: [https://www.unaoc.org/wp-content/uploads/mil\\_fakenews\\_v5.pdf](https://www.unaoc.org/wp-content/uploads/mil_fakenews_v5.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2018.

**VERIFICAR informações antes de compartilhar é a melhor forma de combater**

**notícias falsas, destaca fórum da ONU.**

ONUBR, [S.I.]. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/verificar-informacoes-antes-de-compartilhar-e-a-melhor-forma-de-combater-noticias-falsas-destaca-forum-da-onu/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

ZUCKERMAN, E. **Stop Saying Fake News, It's not Helping, My Heart is in Accra, Jan 30. 2017.** Disponível em: <<http://www.ethanzuckerman.com/blog/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.